



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600963-66.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600963-66.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA ALMEIDA Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha de MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA ALMEIDA, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/07/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo senhor MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA ALMEIDA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido PHS nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1118063), opinou pela aprovação das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1134213) opinando pela aprovação das contas de campanha, pois não vislumbrou a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA ALMEIDA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido PHS, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Do exame, extrai-se que o candidato apresentou prestação de contas e juntou todos os documentos necessários, não restando, assim, inconsistências.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha (CEC 2018) indica em seu Parecer Conclusivo (id. 1118063) que foram arrecadados Recursos Estimáveis em Dinheiro no valor R\$ 8.308,82, sendo R\$ 4.550,00 de Recursos de Outros Candidatos –Outros Recursos e R\$ 3.758,82 de Recursos de Partido Político –Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Além disso, aponta que o candidato cumpriu com seu compromisso ético e demonstrou todos os documentos necessários para o exame das suas contas, não havendo pendências a solucionar.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na

utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pelo art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de vícios formais ou substancial que afetem a confiabilidade e a transparência das contas, mormente a ausência de violação a dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, APROVO as contas de campanha de MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA ALMEIDA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator